



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

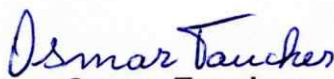
### **ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.**

Aos dezessete dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 21 DE MARÇO DE 2025, INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS O INCENTIVO FINANCEIRO POR DESEMPENHO COMPONENTE QUALIDADE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), PARA AS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (EAP), EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (ESB), EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (EMULTI), CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.

  
**Josette Heyse Tavares**  
Presidente

  
**Emerson Gabriel Woiciechowski**  
Relator

  
**Osmar Taucher**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraiteapolis.sc.gov.br

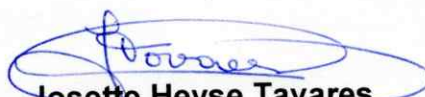
## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos dezessete dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e trinta minutos na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Ederson Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 21 DE MARÇO DE 2025, INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS O INCENTIVO FINANCEIRO POR DESEMPENHO COMPONENTE QUALIDADE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), PARA AS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (EAP), EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (ESB), EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (EMULTI), CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.

  
**Ederson Virmond**  
Presidente

  
**Edson Alcione da Silva**  
Relator

  
**Josette Heyse Tavares**  
Membro

“Itaipópolis, aqui você tem valor!”





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## **ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.**

Aos dezessete dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 21 DE MARÇO DE 2025, INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS O INCENTIVO FINANCEIRO POR DESEMPENHO COMPONENTE QUALIDADE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), PARA AS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (EAP), EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (ESB), EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (EMULTI), CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Vereador Januário Donizete Carneiro.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.

**Emerson Gabriel Woiciechovski**  
Presidente

**Januário Donizete Carneiro**  
Relato

**Sandra Patrícia Veiga Mirek**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

### PARECER JURÍDICO Nº 028/2025

“Cuidar da saúde é garantir dignidade e valorizar aqueles que dela cuidam”.

**Interessado:** Presidência da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025

**EMENTA:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o **Incentivo Financeiro por Desempenho - Componente Qualidade** no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), com base na **Portaria GM/MS nº 3.493/2024**, contemplando profissionais das equipes eSF, eSB, eAP e eMulti. O projeto tem como base a performance das equipes nos indicadores de qualidade definidos pelo Ministério da Saúde, prevendo pagamento proporcional e classificações. Trata-se de proposição constitucional, legal, com previsão orçamentária, meritória e alinhada à legislação federal vigente.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa regulamentar localmente a distribuição dos valores recebidos pelo Município em decorrência da nova metodologia de financiamento da Atenção Primária à Saúde estabelecida pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Segundo a justificativa, o projeto visa estimular a qualidade da prestação de serviços públicos de saúde, incentivar o desempenho profissional, instituir critérios de avaliação, definir a forma de repasse do incentivo e organizar as estruturas internas responsáveis pelo controle e fiscalização da execução, tais como a Comissão Municipal de Avaliação e Monitoramento.

A proposta contempla, ainda, a divisão dos valores repassados pelo Ministério da Saúde em três faixas principais: 75% para os servidores vinculados às equipes e à comissão de avaliação, conforme a performance aferida; 4% para os coordenadores; e 2% para os membros da comissão. Prevê, ainda, que o incentivo somente será pago se houver repasse da União.

O projeto foi recebido por esta Assessoria em 14/04/2025 (dia que assumi a assessoria jurídica). Segue a análise jurídica.

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, **não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade**, mas tão somente sob a ótica da **legalidade e constitucionalidade**. Assim, **não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos)**, mas sim se eles não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2º, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer **não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa**, nos termos do Regimento Interno. Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Quanto a Forma e técnica Legislativa

O projeto segue as diretrizes da LC 95/1998: apresenta ementa clara, disposição ordenada por artigos, utiliza linguagem objetiva e evita ambiguidades. As definições de termos como eSF, eSB, eAP e eMulti estão suficientemente explicadas, e os dispositivos tratam de forma autônoma e coesa as regras de pagamento e suas condições. A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas estão corretamente distribuídos.

#### b) Competência e iniciativa

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF). A Lei Orgânica Municipal prevê, em seus dispositivos sobre saúde, a promoção e execução de políticas públicas voltadas à saúde, inclusive na estruturação da rede de Atenção Básica.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CF), por tratar-se de matéria que cria obrigações na área de organização administrativa e funcional do serviço público.

A iniciativa do projeto de lei, a meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração/adicional dos servidores e criação de cargos ou empregos públicos. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao trâmite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa.

### c) Constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". O art. 198, inciso I, define que as ações e serviços de saúde devem ser organizados com base na descentralização e na atenção integral.

O projeto é compatível com os princípios constitucionais (CF, art. 6º e art. 196), que garantem a saúde como direito de todos e dever do Estado, mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Conforme art. 198, I da CF, a atenção primária é porta de entrada do SUS, e a valorização dos profissionais, por meio de instrumentos de gestão por desempenho, é medida que promove eficiência, qualidade e resolutividade.

Também encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos arts. 151 e seguintes, que tratam da competência municipal na promoção da saúde pública.

A proposta legislativa municipal não contraria nenhum princípio constitucional, tampouco dispositivo legal federal ou estadual. Pelo contrário, encontra-se em estrita conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.493/2024, que disciplina os componentes de financiamento da Atenção Primária, dentre eles o Componente Qualidade.

### d) Análise orçamentária e repercussão financeira

O projeto é claro ao afirmar que os **valores do incentivo provêm exclusivamente de recursos federais**, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde. Além disso, explicita que **não haverá complementação com recursos próprios**, o que protege o erário municipal de encargos financeiros.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo corrobora essa assertiva, demonstrando que os recursos já estão previstos nas transferências regulares da União, observando os estratos estabelecidos conforme o Indicador de Equidade e Dimensionamento (IED) constante da Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

### e) Mérito administrativo

A instituição do Incentivo Financeiro por Desempenho é medida de alta relevância administrativa, pois fortalece a governança local na área da saúde e promove uma cultura de resultados. Trata-se de uma ferramenta estratégica que permite alinhar os interesses do poder público à busca pela excelência na prestação de serviços de saúde à população.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS  
–SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Em relação à valorização dos profissionais de saúde, o projeto representa um importante avanço. Ao prever a remuneração variável vinculada ao desempenho de equipes, o Município de Itaiópolis reconhece o esforço, a dedicação e a competência técnica dos trabalhadores da saúde que atuam na linha de frente do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso fortalece o vínculo entre servidor e comunidade, estimula o aprimoramento contínuo das práticas assistenciais e contribui para a retenção de talentos na esfera pública.

Do ponto de vista normativo, a valorização dos profissionais da saúde encontra respaldo direto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, os quais definem a saúde como direito social e garantem sua universalidade e integralidade. O art. 198 da CF impõe que as ações e serviços sejam organizados de forma regionalizada e hierarquizada, com prioridade à Atenção Primária à Saúde (APS). A Portaria GM/MS nº 3.493/2024, que inspira o presente projeto, consolida essa diretriz ao estabelecer critérios objetivos para o pagamento por desempenho.

Na esfera local, a Lei Orgânica do Município determina que o Executivo deve promover políticas públicas voltadas à melhoria das condições de saúde da população e à valorização do servidor público municipal. O projeto ora analisado dá concreção a esse comando normativo, pois conjuga eficiência na gestão, qualidade no atendimento e reconhecimento profissional.

A lógica do incentivo por desempenho também se mostra compatível com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa (art. 37 da CF), ao garantir que os recursos federais repassados ao Município sejam aplicados de forma racional, baseada em resultados efetivos e mensuráveis. Além disso, contribui para o fortalecimento da Estratégia Saúde da Família, considerada pela Organização Mundial da Saúde como uma das mais eficazes políticas de atenção básica no mundo.

Por fim, ressalta-se que a metodologia de avaliação prevista no projeto respeita critérios técnicos e objetivos, com parâmetros previamente definidos por portaria do Ministério da Saúde. Isso assegura transparência, justiça distributiva e controle social sobre os recursos públicos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

### f) Compatibilidade com a Portaria GM/MS nº 3.493/2024

O projeto encontra-se absolutamente alinhado às diretrizes da Portaria GM/MS nº 3.493/2024. Observa-se a previsão de repasse mensal, com recálculo quadrimestral, classificação por desempenho ("ótimo, bom, suficiente, regular") e pagamento proporcional ao desempenho da equipe.

Os percentuais de repasse local previstos no art. 4º e seus incisos respeitam os limites estipulados na portaria federal, conforme Anexo III da referida norma. A criação da Comissão de Avaliação e os mecanismos de aferição de produtividade também estão em consonância com os requisitos nacionais.

### g) Comissões

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiópolis, o projeto deve tramitar pelas seguintes comissões:

1. **Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça** – Art. 68, I do Regimento Interno (análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa);
2. **Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município** – Art. 69, IV, "a" do Regimento Interno (por tratar de proposta que, direta ou indiretamente, altera despesa municipal);
3. **Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social** – Art. 71, I do Regimento Interno (por tratar de tema atinente à saúde pública).

O parecer dessas comissões é essencial para o regular prosseguimento da tramitação legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

### h) Votação

Ademais, por se tratar de **projeto de lei complementar**, sua aprovação dependerá da deliberação da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 100, §3º, da Resolução nº 020/2006 (Regimento Interno), o qual determina:

"As Leis Complementares Municipais, para serem modificadas, exigem a deliberação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal."

Recomenda-se, portanto, a observância do quórum qualificado para votação, em turno único, nos termos regimentais.

#### Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
  - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
  - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
  - II - nos casos de desempate;
  - III - quando em votação secreta;
  - IV - quando da eleição da Mesa;
  - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
  - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
  - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

10

### III – CONCLUSÃO

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina**, que em relação à forma, seja apresentada emenda modificativa para correção da redação.

1. Em relação à forma, nos termos da Lei nº 95/98, o projeto está adequado.
2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., ressalvados os entendimentos em contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 008/2025**, opinando **FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei. Outrossim, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 15 de abril de 2025

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

OFÍCIO Nº 081/2025- CMI - PR

Itaiópolis, 23 de abril de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **IVAN RECH**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

Senhor Prefeito Municipal,

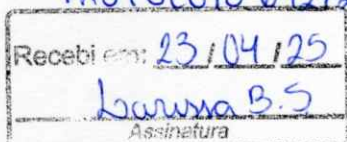
O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de abril do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

**1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 21 DE MARÇO DE 2025.** "Institui no Município de Itaiópolis o Incentivo Financeiro por Desempenho Componente Qualidade no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para as Equipes de Atenção Primária (eAP), Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da família (eSF) e Equipes Multiprofissionais (EMulti), conforme Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 28 DE MARÇO DE 2025.** "Dispõe sobre alterações na lei complementar nº 17, de 03 de abril de 2012 e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2025.** "Dispõe sobre alterações na lei complementar nº 17, de 03 de abril de 2012 e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,



Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

*Fátima Regina Sonaglio Wielewski*  
**FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis